

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÃ CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESOUISA

RESOLUÇÃO Nº 23 - DE 18 DE MAIO DE 1971

EMENTA: Estabelece normas complementares sôbre cur rículos e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pegquisa, em sessão realizada no dia 18 de maio de 1971, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A elaboração dos curriculos plenos dos Cursos de Graduação obedecera ao disposto no Regimento Geral, cap. 2, seção "d" e na presente Resolução (Reg. Ger., art. 161, "b").

Art. 29 - Na atual etapa de transição da organização didático-científica da Universidade, os currículos plenos deverão ser dimensionados de forma a exigir do aluno, como condição indispensável para a conclusão de seu curso e o consequente recebimento do diploma respectivo, um total de carga útil que não exceda a dez por cento (10%) o limite mínimo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação para cada curso (Reg. Ger., art. 59, Par. CFE 85/70, itens 3 e 8).

Paragrafo unico - O disposto no presente artigo não impedira que o aluno possa usar do seu direito de opção entre as disciplinas constantes das listas de ofertas, de modo a superar aquele minimo, mas sempre respeitando o maximo de duração fixado pelo Conselho Federal de Educação e os limites de créditos estabelecidos pela Universidade (Reg. Ger.,art.62)

Art. 39 - Não serão computados para integralização do tempo útil de cada Curso (Port. Min. 159/65, art. 29, parágrafo único) as horas correspondentes a:

- a) provas e exames;
- b) estudos e exercícios de iniciativa individual;
- c) estágios supervisionados, no que exceda a um deci mo (1/10) do número de horas fixadas para o Curso.

Paragrafo unico - Respeitado o disposto neste artigo, na integralização curricular de ca da aluno também não serão computa das quaisquer outras atividades não expressamente definidas como hora aula, assim como as horas correspon dentes a disciplinas em que o aluno seja reprovado.

Art. 49 - Ao elaborar-se o currículo pleno de cada Curso de Graduação, a carga horária deverá ser distribuída de tal maneira, que nesta etapa de reorganização da UFPa. a soma do tempo destinado às disciplinas de currículo mínimo se situe entre sessenta e cinco por cento (65%) e setenta e cinco por cento (75%) do total do Curso (Reg. Ger., art. 48, § 19), observado sempre o disposto no art. 29.

Art. 59 - Sempre que houver disciplinas comuns a dois ou mais Cursos devem elas tanto quanto possível, ser homogeneizadas e oferecidas de forma unificada.

Art. 69 - O Primeiro Ciclo, conforme definido pela Res. nº 03/70, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa nas quatro áreas de ensino, é incorporado para todos os efeitos de conteúdo e duração aos currículos plenos dos Cursos vinculados respectivamente a cada uma dessa áreas (Reg. Ger., art. 54; Par. CFE 85/70, item 5)

Art. 79 - Será respeitada a nomenclatura dos curríc<u>u</u> los mínimos para tôdas as matérias neles relacionadas, identifica<u>n</u> do-se as disciplinas desdobradas, quando fôr o caso, por um número ordinal e a explicitação sumária de seu conteúdo específico (Par. CFE, 85/70, item 6).

Parāgrafo unico - Quando materias identicas ou homo geneizāveis receberem titulos dife rentes em diferentes curriculos mi nimos, poderā ser adotado um nome unico, explicitando-se em nota nas Resoluções respectivas a coincidên cia existente.

Art. 89 - As disciplinas dos novos curriculos plenos serão sempre semestrais e somente em casos especiais, devidamente justificados, admitir-se-ão disciplinas trimestrais (Reg. Ger., art. 89, I; Par. CFE 85/70, item 7).

Art. 99 - Os curriculos plenos deverão ser elabora dos, quer no desdobramento das matérias de curriculo mínimo em disciplinas, quer na criação de disciplinas complementares obrigatórias, como na elaboração das listas de ofertas das optativas, procurando sempre resguardar e desenvolver, tanto quanto possível, a orientação regional de seu conteúdo (Reg. Ger., art. 29; Par. CFE 85/70, item 3).

Art. 10 - Compete aos Colegiados de Curso propor ao Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, ouvidos previamente os $D\underline{e}$ partamentos respectivos, as alterações nos creditos que forem esta belecidos nas Resoluções especificas de definição dos currículos plenos, conforme a experiência o aconselhar (Reg. Ger., arts. 62 e 59).

Paragrafo unico - Os limites de créditos por Curso serão propostos pelo Colegiado res pectivo ao Conselho Superior de Ensino e Pesquisa (id. id.).

Art. 11 - Ao aprovar as Resoluções de fixação de cu<u>r</u> riculos plenos, o Conselho Superior de Ensino e Pesquisa adotará, em relação a cada disciplina, o codigo definido em Regimento (Reg. Ger., art. 49).

Paragrafo unico - As disciplinas obrigatorias, tanto as de curriculo minimo como as com plementares, serão sempre identifi cadas pela letra A, em continuação ao codigo respectivo.

رگوں.

Art. 12 - O aluno seguira obrigatoriamente as disciplinas identificadas pela letra "A", mais as optativas suficientes à integralização dos créditos definidos em cada currículo pleno, respeitado o disposto no Paragrafo único do art. 2º da presente Resolução.

Paragrafo unico - Os currículos plenos deverão conter, também, reserva de créditos e carga horária destinada a uma disciplina eletiva (Reg. Ger., art. 48, § 49), que se somara às optativas para efeito do estatuído neste artigo.

Art. 13 - Haverã, quando fôr o caso, reserva de crēditos e carga horária para estágio, computando-se na carga útil da duração total do curso uma parcela de duração do estágio que não exceda de dez por cento (10%) dessa carga útil, respeitado ainda o disposto no "caput" do art. 2º da presente Resolução, salvo quando as Resoluções específicas do Conselho Federal de Educação sôbre os currículos mínimos dispuserem expressamente de modo diverso.

Art. 14 - Os currículos plenos deverão ser estrutura dos de tal forma, em especial nas áreas onde o desequilíbrio entre a demanda e a oferta de vagas nos Cursos é mais acentuado, que admitam desde logo a criação de cursos de curta duração, como novas alternativas a serem oferecidas aos alunos, respeitados os recursos humanos e materiais disponíveis (Reg. Ger., arts. 49, Par.único, 19, 50, 56; Par. CFE 210/71.)

Art. 15 - Os novos currículos plenos deverão ser estruturados de tal modo que, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, permitam igualmente, sempre que possível, a escolha do aluno entre diferentes habilitações ou modalidades do mesmo Curso de Grada duação. de duração plena (Reg. Ger., art. 49)

Art. 16 - A coordenação didática dos cursos caberá aos Colegiados definidos na Res. nº 19/71, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, respeitada a regulamentação própria do Primeiro Ciclo, na forma do art. 7º da Res. nº 03/70, do mesmo Conselho (Reg. Ger., art. 79).

Art. 17 - As Resoluções de aprovação dos curriculos plenos constituirão Anexos ao Regimento Geral.

Art. 18 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Reitor da Universidade Federal do Pará, em 18 de maio de 1971.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Reitor

Presidente do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa